



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600243-42.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

Recorrente: ELEICAO 2024 - ADRIANA DO NASCIMENTO GULARTE VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DE OMISSÃO DE DESPESA E DÍVIDA DE CAMPANHA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto ADRIANA DO NASCIMENTO GULARTE, não eleita ao cargo de vereador de Gravataí na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) a Vereador(a) ADRIANA DO NASCIMENTO GULARTE nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhido ao Erário o valor de **R\$ 593,23 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos)**, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado (Res. TSE 23.709/2022).

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 45973810), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45973807), conforme fundamentação da sentença (ID 45973813):

1.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	Nº	OPERAÇÃO	VALOR R\$	Tipo	CPF / CNPJ	/NOME	BANC O	AGÊN CIA	CONT A	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCO NSISTÊNCI A
03/09/2024	PAGAMEN TO DE BOLETO	0000000 DE 000090 301	LANÇAME NTO AVISADO	200,00	D		TITULO - 341 OUTRO BANCO: ITAU UNIBAN CO S.A.					Registr o não encontrado

Com isso, considera-se não sanado este item apontado.

2.1 Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 393,23, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o(a) candidato(a) apresentou esclarecimentos nos IDs 126937930 e 126937931, permanecendo as falhas apontadas, na forma do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Desta forma, deve ser considerado irregular o valor apontado no parecer conclusivo. Da mesma forma, a conduta constitui afronta ao art. 33, §3º, da Resolução TSE n. 23.607/19, que estipula os meios para assunção das dívidas de campanha.

Nesse norte, a quantia de R\$ 593,23 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

No recurso (ID 45973817), o candidato pede a reforma da sentença para “afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional” ou reduzir a quantia, restringindo àquela não adimplida. Em suas razões, alega que não há previsão legal para o dever de ressarcimento ao erário da dívida de campanha; e que o débito de R\$ 200,00 foi destinado ao pagamento, ao Facebook, de impulsionamento de conteúdo.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Consoante recente julgado dessa egrégia Corte Regional¹, “**A existência de dívida de campanha não assumida (...) não autoriza, por ausência de**

¹ TRE-RS. REI nº 060104095/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 13/08/2025, Publicado no DJE 151, data 18/08/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsão normativa, a determinação de recolhimento do valor ao erário”. Dessa forma, deve ser excluída a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 393,23 ao erário.

Por outro lado, ficou comprovada a omissão de despesas, de R\$ 200,00, em virtude da não declaração de débito da conta de campanha, que não corresponde ao valor da nota fiscal relativa à contratação de impulsionamento junto ao Facebook, o que caracteriza o uso de recursos de origem não identificada, ensejando o dever de restituição ao Tesouro Nacional, com base no disposto no art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19².

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que, mantida a aprovação com ressalvas, **seja excluída** a determinação de recolhimento de R\$ 393,23 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).